



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276962 - CE (2026/0211009-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : RAIMUNDO DIEGO VIANA DE MORAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : ERIVALDO LEITAO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça local, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 639/640):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIMES DE HOMICÍDIO EM FACE DE DUAS VÍTIMAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA A TERCEIRA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO QUESITO GENÉRICO DA ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO. 01. No tocante ao crime cometido contra a vítima Maria Daila da Silva Ferreira, os jurados inobstante reconhecerem a materialidade do crime (1º quesito), entenderem negativamente em relação à autoria (2º quesito) por parte do apelante, ou seja, que acusado não foi o autor dos disparos efetuados contra a vítima, impondo-se a absolvição. Neste ponto, existindo amparo probatório nos autos que endosse a tese defensiva, qual seja, a negativa de autoria por parte do acusado em seu interrogatório, necessário se faz a manutenção do veredicto. 02. No tocante ao crime de homicídio cometido contra a vítima Rafaela Leitão da Silva, os jurados não conheceram a materialidade do crime ao responderem negativamente o 1º quesito, impondo a absolvição ao acusado, devendo prevalecer o veredicto em face da existência de prova que indica que o disparo que atingiu a vítima adveio da arma de outra pessoa acidentalmente, implicando na ausência de materialidade do crime. Ademais, o exame de corpo de delito apesar de apontar que a vítima teria sofrido lesão de arma de fogo, indica que não houve risco para sua vida. 03. A tarefa do órgão recursal, em processos de competência do Tribunal do Júri, é apenas analisar se há suporte probatório para sustentar a decisão tomada pelos jurados, não havendo espaço para

qualquer valoração das provas colhidas, não podendo o Tribunal ad quem se imiscuir novamente na análise meritória do caso, atribuindo pesos distintos a cada prova e entendendo como mais correta uma conclusão diversa da que foi exposta em 1ª instância, pois agindo assim usurparia a competência constitucional do Tribunal dos Sete. 04. Já em relação ao crime de homicídio contra a vítima Carlos Alexandre Sales o Conselho de Sentença inobstante responder positivamente aos quesitos de autoria e materialidade, também respondeu positivamente ao quesito genérico da absolvição, e neste caso, entende-se que não é possível identificar contrariedade ou não à prova dos autos. 05. Com relação ao quesito absolutório genérico, tem-se que a interpretação sistêmica do Código Processo Penal, notadamente das disposições atinentes ao compromisso de decidir de acordo com a consciência e ditames da justiça e à desnecessidade de os jurados possuírem “saber jurídico” leva à conclusão de que o Conselho de Sentença não está vinculado a nenhuma tese jurídica, podendo decidir, inclusive, com esteio em fundamentos não constantes nos autos e estranhos ao direito positivo 06. Partindo da premissa de que os jurados não analisam apenas fatos quando da votação do quesito absolutório, mas também diversas questões que ou independem de provas ou não estão localizadas no caderno processual, a exemplo do julgamento motivado pela clemência, incorreta é a conclusão de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos sem se saber qual motivo, de fato, ensejou a absolvição. 07. Necessário se faz impor o não conhecimento da apelação ministerial, neste ponto, haja vista o não cabimento de apelação contra absolvição pautada na resposta positiva ao quesito da absolvição. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 653/666), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação do artigo 593, inciso III, alínea "d" e §3º, do CPP. Sustenta que a absolvição do recorrido em relação aos crimes cometidos em face de Carlos Alexandre Sales e Rafaela Leitão da Silva é manifestamente contrária à prova dos autos.

Aduz (e-STJ fls. 661):

O cotejo entre o conjunto probatório, reafirmado em decisão de pronúncia, e a contraditória resposta aos quesitos efetuada pelos jurados no tocante aos crimes cujas vítimas foram Carlos e Rafaela, é suficiente para demonstrar que a decisão, neste particular, foi manifestamente contrária à prova dos autos, porque a única tese defensiva pautou-se na negativa de autoria, lembrando-se que, em relação à vítima Carlos Alexandre, a AUTORIA DELITIVA FORA CONFIRMADA PELOS JURADOS AO RESPONDEREM SIM AO SEGUNDO QUESITO, e em relação à vítima Rafaela Leitão, foi afastada a materialidade do crime mesmo demonstrada nos autos (fls. 35) a ofensa à integridade física da vítima, além das pormenorizadas versões trazidas pelas testemunhas ouvidas em juízo, bem assim a versão do corréu Erivaldo que ratificou a informação acerca dos disparos sofridos pela ofendida e efetuados pelo ora recorrido.

Em relação à vítima Carlos Alexandre, ao responderem afirmativamente aos dois primeiros quesitos (autoria e materialidade), os jurados reconheceram

que o acusado foi o autor do crime de homicídio, adotando a tese sustentada pelo Parquet e afastando a única tese defensiva de negativa de autoria. Ao responderem ao terceiro quesito, porém, decidiram absolver o recorrido com base na clemência, o que evidentemente configura uma afronta ao acervo probatório carreado aos autos, posto que as provas impõem a condenação, como se concluiu no momento do reconhecimento da autoria e materialidade do crime.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 674/684), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 747/750), tendo sido interposto o presente agravo (e-STJ fls. 761/768).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 801/804).

É o relatório. **Decido.**

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

O recurso merece parcial acolhida.

A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento.

E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar a apelação apresentada pelo Ministério Público, decidiu, por maioria, a partir da análise da prova oral e documental, notadamente das colhidas sob o crivo do contraditório Judicial, que a Decisão dos Jurados, que absolveu Raimundo Diego Viana de Moraes, em face do crime do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP, em relação à vítima Rafaela Leitão da Silva, e em face do crime do art. 121, caput, do CP, em face da vítima Carlos Alexandre Sales, não se encontrava manifestamente contrária à evidência dos autos, devendo, por isso, ser mantida.

Abaixo trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 626/632):

No tocante à vítima Rafaela Leitão da Silva, os jurados não conheceram a materialidade do crime ao responderem negativamente ao 1º quesito. O Relator em seu voto deu provimento ao recurso para submeter o acusado a

novo julgamento pelo crime de homicídio contra a referida vítima entendendo pela manifesta contrariedade do julgamento às provas dos autos, tendo em vista a materialidade estar amparada no exame pericial de corpo de delito (pág. 35) que atesta que ela sofreu ferimentos de arma de fogo e pelos depoimentos das testemunhas que atestam a lesão sofrida.

Contudo, divirjo nesse ponto do Eminentíssimo Relator.

Conforme destacado pelo próprio Ministério Público em seu recurso apelatório, o corréu no depoimento judicial trouxe versão no sentido de que seu irmão Franciné, no dia e no local dos fatos teria disparado acidentalmente arma de fogo e que o estilhaço desse disparo teria atingido de raspão em Rafaela.

O próprio exame de corpo de delito destacado pelo Relator, apesar de apontar que a vítima teria sofrido lesão de arma de fogo, indica que não houve risco para sua vida.

Dito isto, o que se constata é que há nos autos elementos de prova que amparam a decisão dos jurados pela ausência de materialidade de crime doloso contra a vida, ainda que possa haver elementos de prova em sentido contrário.

Assim, na medida em que o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida, tem liberdade para avaliar o conjunto probatório e atribuir a cada elemento o grau de importância que achar devido, não há que se questionar sobre a validade dos depoimentos ou mesmo de sua decisão, pois o Conselho de Sentença é soberano em suas decisões, descabendo a este órgão de 2ª instância adentrar ao mérito do julgamento e discutir o valor atribuído pelos jurados às provas constantes nos autos.

A tarefa do órgão recursal, em casos como o da espécie, é apenas analisar se há suporte probatório para sustentar a decisão tomada pelos jurados, não havendo espaço para qualquer valoração das provas colhidas. Não pode este Tribunal ad quem se imiscuir novamente na análise meritória do caso, atribuindo pesos distintos a cada prova e entendendo como mais correta uma conclusão diversa da que foi exposta em 1ª instância, pois agindo assim usurparia a competência constitucional do Tribunal dos Sete.

Dessa forma, a decisão, nesse ponto, é irretocável e merece permanecer intacta tendo em vista que não foi verificada a contrariedade do veredicto em relação às provas coligidas nos autos, as quais sustentam a tese acusatória a que filiaram os jurados sem qualquer vício que ocasione dúvidas quanto à legitimidade e soberania características da decisão do Júri.

Nesse ponto, divirjo do Eminentíssimo Relator para dar improvidante ao recurso acusatório e manter o julgamento, em face do crime cometido contra a vítima Rafaela Leitão da Silva.

Já em relação à vítima Carlos Alexandre Sales o Conselho de Sentença inobstante responder positivamente aos quesitos de autoria e materialidade, também respondeu positivamente ao quesito genérico da absolvição e neste caso entendo que não é possível identificar contrariedade ou não à prova dos autos de modo que o recurso não deve ser conhecido. Explico.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXVIII, prevê o Tribunal do Júri e seus princípios como garantias constitucionais inerentes ao exercício do direito de liberdade, cabendo ao aludido órgão o julgamento de indivíduos que estejam sob acusação de um crime doloso contra a vida, cabendo aos jurados a análise de questões de mérito envolvendo estes tipos de infrações penais, e, somente se presente alguma das hipóteses do art. 593, III do Código de Processo Penal, dentre elas a existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, é que será cabível o recurso de apelação.

Se o recurso for pautado na alínea “d” do inciso III do referido dispositivo legal, é em tese, cabível contra decisão do Conselho de Sentença que, reconhecendo a autoria e a materialidade do fato, absolve o réu com esteio no quesito absolutório genérico e obrigatório.

Importante compreender que a interposição de recurso contra decisão dos jurados que absolvem o réu respondendo negativamente aos quesitos previstos nos incisos I e II do art. 483 do Código de Processo Penal, vez que a materialidade, a autoria e a participação devem ser analisadas à luz da prova dos autos, é possível classificar a decisão do conselho de sentença como “manifestamente contrário à prova dos autos” e desafiar recurso de apelação fulcrada no art. 593, III, “d”, do CPP.

Por outro lado, com relação ao quesito absolutório genérico (art. 483, III, do CPP), tem-se que a interpretação sistêmica do Código Processo Penal, notadamente das disposições atinentes ao compromisso de decidir de acordo com a consciência e ditames da justiça (art. 472) e à desnecessidade de os jurados possuírem “saber jurídico” (art. 436, §1º) leva à conclusão de que o Conselho de Sentença não está vinculado a nenhuma tese jurídica, podendo decidir, inclusive, com esteio em fundamentos não constantes nos autos e estranhos ao direito positivo¹.

Entendimento diverso no sentido de que os jurados somente podem absolver o réu com esteio no ordenamento jurídico vigente violaria inclusive a Constituição Federal, segundo a qual é assegurada à instituição do júri a plenitude da defesa (art. 5º, XXXVIII, do CF88), que, “dada às peculiaridades do processo e ao fato de que são leigos os juízes, permite-se a utilização de argumentos não jurídicos, com referência a questões sociológicas, religiosas, morais, etc”².

Diferente dos dois primeiros quesitos, a resposta positiva ao quesito absolutório genérico obrigatório não está sujeita ao controle do tribunal com esteio no art. 593, III, “d”, do CPP, vez que este somente poderá cassar a decisão se ela estiver “manifestamente contrária à prova dos autos”, pecha que não pode recair sobre decisão que, amparada pela legislação pátria, absolve o réu com fundamento em elementos não constantes nos autos ou em argumentos que sequer dependem de prova (ex: clemência, falência do sistema carcerário, adoção da corrente filosófica do abolicionismo penal, etc).

[...]

Desse modo, partindo da premissa de que os jurados não analisam apenas fatos quando da votação do quesito absolutório, mas também diversas questões que ou independem de provas ou não estão localizadas no caderno processual, a exemplo do julgamento motivado pela clemência, incorreta é a conclusão de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos sem se saber qual motivo, de fato, ensejou a absolvição.

[...]

No tocante à vítima Rafaela Leitão da Silva, O acórdão recorrido assentou que o Conselho de Sentença optou por uma das versões fáticas amparada no conjunto probatório, afastando a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Assim, pela leitura do trecho acima, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, para decidir que a decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença, em razão da ausência de materialidade, se encontra manifestamente contrária às provas dos autos e decidir pela submissão do acusado a novo

juízo, como requer a acusação, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Quanto à vítima Carlos Alexandre Sales, o recurso merece acolhida.

Consta no voto vencido (e-STJ fls. 616/617):

Por outro lado, quanto à autoria do crime praticado contra a vítima Carlos Alexandre, registre-se que o Conselho de Sentença respondeu afirmativamente, por maioria, ao primeiro e segundo quesitos, no sentido de que o réu Raimundo Diego Viana foi o autor do crime praticado contra a vítima Carlos Alexandre, descrito no exame cadavérico de fls. 15/17, e respondeu afirmativamente ao terceiro quesito, entendendo pela absolvição do apelado. (fl. 535).

[...]

Insta acentuar que a tese defensiva sustentada em Plenário foi de negativa de autoria, com base, especialmente nos interrogatórios do acusado.

Assim, analisando acuradamente a decisão dos jurados, vislumbro que está em manifesta contrariedade às demais provas carreadas aos autos, apenas com relação às vítimas Carlos Alexandre e Rafaela Leitão da Silva vez que a defesa sustentou a tese de negativa de autoria, e, em momento algum, requereu a absolvição do apelado por clemência; bem como com relação à materialidade do crime cometido contra a vítima Rafaela Leitão da Silva, esta restou comprovada por meio do exame de corpo de delito de fl. 35 e pelos depoimentos colhidos nos autos, atestando que ela sofreu lesão por meio de disparo de arma de fogo; havendo, portanto, evidente contradição nas respostas dos jurados.

Com efeito, a decisão tomada pelos jurados é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Referido princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisorio teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Sobre a questão, o Tribunal Pleno do STF, no ARE 1225185, Tema 1.087 da repercussão geral, condicionou a proteção da absolvição por clemência à presença cumulativa de três requisitos: (i) apresentação expressa, em plenário, de tese conducente à clemência, com registro em ata; (ii) compatibilidade com a Constituição e com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal; e (iii) compatibilidade com as circunstâncias fáticas dos autos, de modo que o mero registro em ata não torna o veredito intangível se o resultado não se harmoniza com a ordem constitucional.

Abaixo, ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO. CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. POSSIBILIDADE. TESE

DEFENSIVA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve acórdão exarado em apelação confirmatória de veredicto do Tribunal do Júri que absolveu o réu ao responder quesito genérico, acolhendo peito defensivo fundado na clemência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso de apelação é cabível quando a absolvição do réu, em quesito genérico, for considerada manifestamente contrária à prova dos autos; e (ii) estabelecer se a clemência dos jurados, conforme alegada em plenário, pode justificar a decisão absolutória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantia compatível com o manejo de recurso de apelação para controle mínimo da racionalidade da decisão, quando esta é manifestamente contrária às provas dos autos. 4. Havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. 5. O art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, permite quesitação genérica que possibilita a absolvição do réu por razões jurídicas ou extralegais, como clemência ou compaixão, expressamente alegadas e devidamente registradas em ata de julgamento. 6. Não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência em afronta aos preceitos constitucionais, aos precedentes vinculantes desta Suprema Corte e às circunstâncias fáticas dos autos, pode o Tribunal ad quem, prover o recurso da acusação, para determinar a realização de novo júri. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso extraordinário parcialmente provido para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a apelação e decida sobre a necessidade de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Tese de julgamento: 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas dos autos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPP, arts. 483, § 2º, e 593, III, d. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 142621 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 15.09.2017. (ARE 1225185, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 13-12-2024 PUBLIC 16-12-2024)

No caso, a decisão do Tribunal do Júri mostrou-se contraditória, uma vez que a absolvição do réu era manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver tese defensiva que pudesse sustentar a conclusão do Conselho de Sentença. Conforme se depreende da leitura dos trechos acima, a defesa do agravado sustentou, tão somente, a negativa da autoria. Os jurados reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio e absolveram o réu no quesito genérico, apesar de a defesa não haver pleiteado

a absolvição por clemência ou por outra tese que pudesse se enquadrar no referido quesito.

Assim, deve ser anulada a decisão do Conselho de Sentença, que absolveu o acusado Raimundo Diego Viana de Moraes, com relação ao crime do art. 121, *caput*, do CP, praticado contra a vítima Carlos Alexandre Sales, determinando a realização de um novo júri.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, incisos V. alínea "b", e VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "c", parte final, do RISTJ e Súmula n. 568/STJ, **conheço** do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **dar-lhe provimento** para determinar a anulação da decisão do Conselho de Sentença, que absolveu o acusado Raimundo Diego Viana de Moraes, com relação ao crime do art. 121, *caput*, do CP, praticado contra a vítima Carlos Alexandre Sales, determinando a realização de um novo júri.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator